

DECISÃO N° 1876268, DE 11 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.830475/2018-10

AIS nº 1170406183 - GGFIS

Autuada: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL).

A empresa UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA foi autuada em 30/11/2018 por rotular os produtos Trio Coco, Trio Brigadeiro, Trio Banana Aveia e Mel, Trio Banana com Chocolate, Trio Castanha e Avelã, Trio Avelã e Castanha com Chocolate, Trio Morango com Chocolate, Trio Mousse de Chocolate, Trio Pavê de Chocolate, Trio Torta de maçã, Trio Morango e Chantilly, conforme irregularidades descritas no AIS em questão, infringindo os itens 2.1 "c", 4.2, 2.1.1.1, 3.5.1, 3.10.6, 5.1, 5.2 da Resolução RDC nº 54, de 2012; §1º do artigo 1º da Lei nº 10.674, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/02/2019 (fls. 72), a Autuada apresentou sua defesa em 22/02/2019 (fls. 73/109), alegando, em suma, prejuízo à ampla defesa, devido à ausência nos autos do processo dos rótulos/embalagens irregulares que ensejaram a lavratura do Auto, impossibilitando, assim, a sua conferência e averiguação. Relata individualmente situação atual dos rótulos mencionados no AIS (em anexo) e conclui que estão em conformidade com a Resolução RDC nº 54, de 2012. Pede anulação e arquivamento do AIS e do Processo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com as provas de fls. 15/25.

Afirma que não houve violação ao princípio da ampla defesa, pois, apesar das embalagens não terem sido encaminhadas junto ao AIS, **a Autuada poderia ter solicitado cópia integral dos autos do processo para subsidiar sua contestação**, conforme disposto no item 6 do Ofício que encaminhou o AIS nº 366/2018/COPAS/ANVISA à empresa, além de que a Autuada reconhece que as irregularidades foram minuciosamente detalhadas e acompanhadas do embasamento

legal.

Menciona ainda que a Autuada adequou suas embalagens à legislação sanitária vigente, atendendo à determinação da Notificação nº 21-044/2016/GIALI/GGFIS/ANVISA, de fls. 26/28. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 118/127).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere à alegação de ausência nos autos do processo dos rótulos/embalagens irregulares que ensejaram a lavratura do Auto, não assiste razão à Autuada, pois constam às fls. 15/25. Insta consignar que havia dúvida por parte desta Coordenação se as provas estavam de fato nos autos do processo, mas tal dúvida foi sanada pela área técnica GGALI com o envio das mesmas provas constantes às folhas anteriormente citadas (Anexo do Despacho nº 99/2022/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA, de 11/05/2022).

A respeito das cópias do processo em questão, verifico que **a Autuada solicitou cópia do processo em 18/02/2019 por meio do protocolo nº 2019049435 e teve acesso concedido em 19/02/2019 por parte da Anvisa**, que informou os procedimentos necessários para a retirada das cópias (transcrito parcialmente abaixo), mas **não há comprovação nos autos do processo de que a Autuada tenha concluído os procedimentos necessários** (fls. 70/v70):

[...]

Informamos que a cópia do processo sob o nº 25351.830475/2018-10, referente à empresa UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. — CNPJ nº 05.268.852/0001-88, foi deferida e que no referido processo constam 72 folhas, frente e verso, incluída a capa.

Para retirada das cópias, deverá ser recolhido o valor de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos), via GRU Simples gerada no site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp,

preenchendo os códigos infra, para fins de ressarcimento das cópias reprográficas.

(...)

O agendamento para retirada das cópias somente será realizado após envio do comprovante de pagamento do ressarcimento reprográfico (digitalizado/foto) ao e-mail abaixo:

Para: copia.cadis@anvisa.gov.br

Assunto: Cópia PAS 25351.830475/2018-10 - SAT 2019049435

Neste email, anexe apenas a GRU preenchida e o comprovante de pagamento. NÃO anexe outros documentos, que deverão ser apresentados pessoalmente.

[...]

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15/25 (rótulos analisados pela área técnica de alimentos) e a Nota Técnica nº 59/2016/GGALI/ANVISA de fls. 05/08, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Sobre a situação atual dos rótulos dos produtos informada na defesa, importante ressaltar que não são capazes de excluir a responsabilidade da Autuada pelo cometimento das infrações nos rótulos analisados pela Anvisa, que, importante dizer, foram encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 0185/2016 (IC nº MPPR-0046.14.030947-0), de 16/02/2016. Destaco que também não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo, pois se trata do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 385/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 21/10/2021 (fls. 129) e entregue pelos Correios em 03/11/2021 (fls. 131), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ consultado em 05/05/2022), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 128) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 127), devendo ser observado ainda que se encontra em recuperação judicial, conforme CNPJ consultado em 05/05/2022.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo o valor individualizado por cada um dos 11 (onze) produtos de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/05/2022, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1876268** e o código CRC **80CD0923**.
